



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Agravo de Instrumento nº 0000003-39.2015.815.0000**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Agravante:** Edson Guedes Monteiro.

**Advogado:** David da Silva Santos.

**Agravado:** Francisco de Assis da Silva.

**Advogado:** Noaldo Belo de Meireles.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA - ÔNUS DO AGRAVANTE – PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO – SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE.**

– Compete exclusivamente ao agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias exigidas no artigo 525, inciso I, do Código Instrumental, dentre elas a procuração outorgada ao advogado do agravado, sob pena de sujeitar-se ao não conhecimento do reclamo, pois verificada a deficiência na formação do instrumento, impõe-se a prolação de juízo negativo de admissibilidade, ainda mais diante da impossibilidade da juntada posterior, pois já teria havido preclusão consumativa. Precedentes do STJ.

Vistos,

Cuida-se de **Agravo de Instrumento**, com efeito suspensivo, interposto por **EDSON GUEDES MONTEIRO** em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito plantonista da Comarca de Remigio/PB que, nos autos da “Ação Declaratória de Nulidade de Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal c/c Pedido de Liminar de Antecipação de Tutela”, judicializada por **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, **DEFERIU** o *pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da Resolução nº*

001/2014 e, conseqüentemente, a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa para o biênio 2015/2016 (fls. 145/146).

Em síntese, alega que houve em desacerto o Juízo *a quo*, ao passo que deferiu medida liminar de caráter satisfativo sem oitiva da parte adversa, o que violou o direito de defesa e o contraditório constitucionalmente previsto.

Argumentou que a Resolução impugnada foi aprovada nos exatos termos do que estabelecem o Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, sob o prisma do mais correto processo legislativo, não havendo razão para sua suspensão.

Isto porque, por força do disposto no art. 57, § 2º, da CF e art. 59, § 2º, da Constituição Estadual, houve a prorrogação da sessão ordinária em decorrência da ausência de aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município dentro do prazo regimental, o que prorrogou a sessão ordinária até a aprovação do aludido projeto.

Assim, como a Resolução questionada foi aprovada dentro do período ordinário, não há que se falar em vício formal.

Aduziu que a suspensão da decisão recorrida mostra-se imprescindível, pois evitará dano irreparável ao agravante, *pois o mesmo foi eleito como novo Presidente da Mesa Diretora do biênio 2015/2016, e que com a decisão do Juízo plantonista a quo está impedido de tomar posse e processar os atos da Câmara Municipal, além de que existe informações de que o atual Presidente da Casa Legislativa, está sumindo com alguns documentos que foram fabricados em sua gestão.*

Argumentou que o mandato do atual Presidente se expirou no ultimo dia 31/12/2014, encontrando-se a casa Legislativa sem gestor, o que é inadmissível.

Ao final, requereu, em sede de liminar, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, sendo suspenso os efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo.

É o breve relato.

**DECIDO.**

Questão de ordem processual impede o seguimento e conseqüente análise de mérito do recurso. É que não foi anexado aos autos a procuração outorgada ao advogado do agravado – Dr. Noaldo Belo de Meireles.

Com efeito, segundo dispõe o artigo [525](#), inciso [I](#), do [Código de Processo Civil](#), a **petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e **das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.**

Senão vejamos:

*“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

***I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;***  
(Grifei)

A procuração outorgada ao advogado do agravado é peça que deve ser obrigatoriamente anexada na interposição do agravo de instrumento, na forma do art. 525, I, do CPC, sendo considerada pressuposto de admissibilidade recursal, daí porque a sua ausência impõe a negativa de seguimento do agravo (CPC, art. 557, “caput”).

Nesse passo, é firme, acrescente-se, o entendimento do STJ no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. Na espécie, constatada a ausência da cópia da procuração outorgada pela parte agravada, a Presidência do STJ não conheceu do agravo de instrumento por formação deficiente do instrumento. 2. A remansosa jurisprudência do STJ, com amparo na legislação processual, não deixa dúvidas: é dever do agravante instruir o agravo de instrumento com cópias legíveis das peças obrigatórias e essenciais ao conhecimento do recurso e ao deslinde da controvérsia, em consonância com o disposto no art. 544, § 1º, do CPC. A falta ou a juntada de cópia ilegível de qualquer dessas peças acarreta o não conhecimento do recurso. [...] 5. Agravo regimental não provido. (STJ - RCDESP no Ag: 1412945 RS 2011/0122078-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVANTE. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2. **Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravante (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).** 3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 115). 4. **É ônus da parte**

**instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.** 5. Agravo regimental improvido. (STJ - RCDESP no Ag: 1285610 SP 2010/0043780-7, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 11/05/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2010) .

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. ART. [544, § 1º](#), DO [CPC](#). PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. 1. Segundo o art. [544, § 1º](#), do [CPC](#), agravo de instrumento deverá instruído deverá ser instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. **2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. O agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1265051/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 20/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FOI AJUIZADO SOMENTE POR UM DOS AUTORES DA DEMANDA PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE TRÊS AGRAVADOS, ANTE A INSURGÊNCIA, NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONTRA TODOS OS AUTORES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. **A juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, é indispensável para o conhecimento do Agravo de Instrumento, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento, não sendo possível a juntada posterior de peça obrigatória, não apresentada no ato da interposição do Agravo, por força da preclusão consumativa. [...].** (STJ - AgRg no AREsp: 145711 SC

2012/0054900-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 07/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2014) (sem grifo no original).

Desta feita, esvaziado o requisito extrínseco da regularidade formal, a inadmissibilidade do recurso, e, conseqüentemente, a vedação de seu seguimento é medida que se impõe.

### **DISPOSITIVO**

Mediante o exposto, considero inadmissível o presente agravo de instrumento, por instrução deficiente, e, conseqüentemente, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, o que faço com arrimo nos arts. 525, I, e 557, “*caput*”, ambos do CPC.

P. I.

João Pessoa/PB, 14 de janeiro de 2015.

**Desembargador José Aurélio da Cruz**  
**RELATOR**